

A. I. Nº - 232902.0061/01-1
AUTUADO - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o Passe Fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, restando comprovada a saída da mercadoria do território baiano mediante o visto no documento fiscal do Fisco do Estado de destino, e do lançamento da nota fiscal no livro Registro de Entradas, atestando a entrada no estabelecimento do destinatário, descabe a exigência fiscal. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos de art. 157, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/10/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 5.230,73, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2001.09.29.16.07/BWJ6710-6, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/BA., aprovados pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, em seu recurso às fls. 13 a 18, após tecer alguns comentários e citar lições de tributaristas sobre princípios de direito relativos aos pressupostos para lavratura de auto de infração como um ato administrativo plenamente regrado e vinculado, argüi a improcedência da ação fiscal, sob alegação de que providenciou a entrega da mercadoria à firma Gerdau no Estado de São Paulo, dentro do prazo legal, conforme cópia de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC à fl. 22. Em 20/11/2001 o representante do autuado requer a juntada aos autos de cópia da Nota Fiscal nº 147470 e da folha do Registro de Entradas da firma Maccaferri do Brasil Ltda. (doc. fls. 32 e 33).

Por fim, requer que seja cancelado totalmente o Auto de Infração, protestando pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida em especial a que foi juntada ao seu recurso.

O preposto fiscal autuante apresenta informação fiscal às fls. 40 a 41, onde mantém o seu procedimento, por entender que o autuado não fez a juntada das provas necessárias comprovando a entrega da mercadoria ao seu destinatário final.

VOTO

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2001.09.29.16.07/BWJ6710-6 e Nota Fiscal nº 147470, em face da ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado, mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:
 - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
 - e
 - 2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;
- d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

II -

III -

IV -

V -

VI.....”

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, o Passe Fiscal de Mercadorias nº 2001.09.29.16.07/BWJ6710-6, constante à fl. 08 foi emitido em 29/09/01, e em face da inexistência de prova que o contribuinte autuado tenha requerido a sua baixa, a lavratura do Auto de Infração está plenamente justificada, ficando, a partir deste momento, encerrada a atuação da fiscalização, e submetido o sujeito passivo às disposições previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Sobre as razões de defesa, observo que não assiste razão autuado, não havendo porque falar-se de que o Auto de Infração contenha erros de ordem material ou formal, pois as peças que instruem a ação fiscal em momento algum dificultaram a ampla defesa, cujo contribuinte teve toda oportunidade de elidir a presunção, nos termos do § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, como aliás ocorreu, tendo em vista que foram acostados ao processo às fls. 32 e 33, cópia da Nota Fiscal nº 147470, emitida em 28/09/01, pela firma Gerdau S/A, neste Estado, destinada a Maccaferri do Brasil Ltda. (São Paulo), no valor de R\$ 25.640,84, devidamente autenticada Colégio Notarial de São Paulo, e cópia do livro Registro de Entradas. Analisando-se tais documentos, verifica-se que realmente todos os dados correspondem com os consignados no Passe Fiscal à fl. 09.

Assim sendo, conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, entendo que restou comprovada através da nota fiscal citada, na qual, constam carimbos de postos fiscais do trajeto evidenciando que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, e também pela página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário com o respectivo lançamento da nota fiscal, que a questionada mercadoria, objeto do tratamento especial de fiscalização através de Passe Fiscal, foi efetivamente entregue ao seu destinatário localizado em outra Unidade da Federação. Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência visando a baixa do passe fiscal, ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação acessória, sujeitando-se, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99 à multa no valor de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0061/01-1, lavrado contra **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

